



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élide Graziane Pinto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 01 TC-030816/026/08; 03 e 04, TCs-000063/003/16 e 000065/003/16; 17 TC-038416/026/13 e 47 TC-042966/026/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

TC-030816/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio UNION SWITCH/EFACEC.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-08-07.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Portella Pereira e Jurandir F. R. Fernandes (Secretários dos Transportes Metropolitanos), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos Financeiros), Laércio Mauro Santoro Biazotti e Eduardo Wagner de Sousa (Diretores de Engenharia e Obras), Álvaro Cardoso Armond e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Flavio Marcellini e Pedro Cury (Gerentes de Projetos e Montagens de Sistemas).

**Objeto:** Fornecimento e instalações de sistema de sinalização de via, controle de tráfego, comunicações e suprimentos de energia elétrica para as linhas "A" e "F" da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Acordo de Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$201.600.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-09-10, 01-09-10, 15-05-11 e 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-01-10 e 09-05-12.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Kátia Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos propostos nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-038846/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** IT2B Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente da Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos toner preto para impressora Xerox Phaser 3428DN.

**Em Julgamento:** Ordem de Fornecimento celebrada em 06-07-09. Valor – R\$3.263.920,10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanham:** TCs-017134/026/09, 019661/026/09, 043969/026/08 e 043152/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 57/0172/08/05-007, de 06-07-2009 e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000063/003/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino da Região de Capivari.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

**Responsáveis:** Maria do Carmo R. Lurial Gomes, Deise Regina de Godoy Bresciani, Mario Cezar Franco e Maria Antonia Daroz Bicudo (Dirigentes Regionais de Ensino) e Laercio Betarelli (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$656.542,76.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

TC-000065/003/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsáveis:** Maria do Carmo R. Lurial Gomes, Deise Regina de Godoy Bresciani (Dirigentes), Mario Cezar Franco e Maria Antonia Daroz Bicudo (Dirigentes Substitutos) e Reinaldo Nogueira Lopez Cruz (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercícios:** 2014.

**Valor:** R\$3.721.365,19

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com as recomendações propostas no voto do Relator e pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto no mencionado voto e nas respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-035869/026/11

**Órgão Público Concessor:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Entidades Beneficiárias:** Associação dos Funcionários da Imprensa Oficial do Estado – AFIMESP – Valor R\$124.520,00. Câmara Brasileira do Livro – CBL – Valor R\$938.924,50.

**Responsáveis:** Flavio Capello (Diretor Financeiro), Lucia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão de Negócios), Claudio Caminski e Rosely Maria Shynyashiki Boschini (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-06-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.063.444,50.

**Advogados:** Fernanda Gomes Garcia, Roger Barbosa dos Santos, Dimitri Leal Gasos e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019194/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Terapêutica Só por Hoje.

**Responsáveis:** Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Emília Alves Cominato (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 16-04-15.

**Exercícios:** 2012.

**Valor:** R\$774.183,09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame no montante efetivamente comprovado, com a quitação dos responsáveis, com recomendação.

TC-014159/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Entidade Beneficiária:** AMAC - Associação Mogiana de Ações para a Cidadania.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho e Alfredo Campolino dos Santos Filho.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$687.531,25.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017506/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** IDBrasil Cultura, Educação e Esporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Pedro Sotero de Albuquerque e Luiz Laurent Bloch (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$8.675.371,90.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis e recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-003600/026/12

**Interessado:** Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – AFESP (atual Desenvolve SP).

**Responsáveis:** Milton Luiz de Melo Santos, Paulo Roberto Penachio e Julio Themes Neto (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2012.

**Advogados:** Denise Dessie Cabral Dias, Carlos Augusto Ferreira Alves Sobrinho e outros.

**Acompanham:** TC-003600/126/12 e Expediente: TC-005588/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – AFESP (atual Desenvolve SP), exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000807/003/09

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Casablanca Efeitos Cinematográficos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Produção completa dos vídeos e áudios, para a produção de conteúdos educacionais digitais multimídias, denominado Condigitais, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$6.414.205,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 02-06-11 e 16-12-09.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 145/09.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029686/026/11

**Representante:** Franco Augusto Iapicca – munícipe de São Paulo.

**Representado:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

**Responsáveis:** Flávio Sganzerla, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades cometidas pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, no tocante ao contrato de concessão ACOM/115/07, firmado com a empresa Master Avgas Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 17-09-14.

**Advogados:** Jorge Miguel e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-009008/026/12

**Contratante:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

**Contratada:** Master Avgas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flávio Sganzerla, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes).

**Objeto:** Concessão de uso de área, que o DAESP tem a posse e jurisdição, de acordo como convênio celebrado em 31/12/1980 entre a União por meio do Ministério da Aeronáutica, e o Governo do Estado de São Paulo com a finalidade de utilização para fornecimento de combustíveis e lubrificantes de aviação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 40, da Lei Federal nº 7.565/86). Contrato de concessão celebrado em 06-12-07. Valor – R\$99,00 - parte fixa, e 1,1%



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara sobre o faturamento bruto mensal - parte variável. Termo de Alteração e Prorrogação de 30-12-10. Termo de Enceramento Contratual de 15-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 16-06-12 e 17-09-14.

**Advogados:** Jorge Miguel e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato ACOM/115/07 e seu aditamento, bem como conheceu do termo de encerramento (TC-009008/026/12).

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação em exame no TC-029686/026/11.

Determinou, por fim, considerando os eventos narrados no voto do Relator, a remessa de cópia do referido voto e do posterior acórdão ao Ministério Público do Estado.

TC-009630/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Italian Coffee do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Maria Malateaux Silva (Superintendente de Gestão Patrimonial) e Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação com manutenção de equipamentos automáticos para o fornecimento de bebidas quentes para os empregados da SABESP lotados na RMSP.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 28-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 11-03-15 e 29-04-15.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura, José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba, Fábio Antônio Martignoni e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Alteração assinado em 28/02/14.

TC-014921/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** 2N Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araujo (Secretários da Cultura).

**Objeto:** Serviços de instalações de luminárias, com fornecimento dos produtos, no Museu de Arte Contemporânea – MAC.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$4.165.000,00. Termos de Adiamento de 26-01-12 e 29-06-12. Termo de Recebimento Provisório. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-12-12 e 05-09-13.

**Advogados:** Renata Hauenstein e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório, com recomendações à Secretaria de Estado da Cultura.

TC-015779/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Entidade Beneficiária:** Instituto as Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

**Responsáveis:** Iara Glória Areias Prado (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos e Rodrigo Antonio Rocha (Delegado).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$ 771.574,97.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício de 2007, de 01/7/07 a 31/12/2007, quitando os responsáveis, com recomendações aos convenientes.

TC-026226/026/14

**Órgão Público Concessor:** Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Educação e Assessoria Popular CEDAP.

**Responsáveis:** Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Maria Aparecida Siqueira Diniz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Valor:** R\$1.547.831,74.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-038416/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI – SP.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário), Antonio Carlos Salgueiro de Araújo e José Manoel de Camargo Teixeira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$ 45.588.986,03.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, e, em seguida, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-002642/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** Stemag Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços) e Miriam Cecília Lara Netto (Responsável Técnica).

**Objeto:** Otimização e ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Sumaré (ampliação das redes coletoras e coletores-tronco e implantação das estações elevatórias, linhas de recalque, estações de tratamento de esgotos e emissários).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$32.762.700,91. Termo de Aditamento celebrado em 21-05-08. Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Aditamento e Rescisão Amigável celebrado em 19-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000111/013/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Soluções Serviços Terceirizados Eirelli.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeito em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico operacional e administrativo para zeladoria das unidades pertencentes às Secretarias do município, compreendendo os serviços de limpeza técnica hospitalar e predial, manutenção e conservação predial, desinfecção de caixa d'água, saneamento ambiental (desinsetização e desratização), conservação de áreas verdes, considerando as áreas: internas, externas e vidros, com fornecimento de mão de obra especializada, saneantes e domissanitários, materiais de consumo para limpeza e higiene pessoal, utensílios, máquinas e equipamentos, incluindo a coleta de resíduo interno e externo das unidades das secretarias municipais de Araraquara.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-01-15. Valor – R\$ 9.999.674,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-15 e 03-09-15.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002637/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mombuca.

**Contratada:** VL Construtora Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Marcos Antônio Poletti e Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeitos).



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia, para construção de Creche/Escola Infantil – Proinfância.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$1.013.805,00. Termos Aditivos celebrados em 09-08-10, 24-01-11, 27-06-11, 01-07-11, 28-05-12, 27-12-12 e 20-02-13. Execução Contratual. Termo de Rescisão Contratual Unilateral celebrado em 25-03-13.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001029/003/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos em exame e a execução contratual, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Contratual Unilateral, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, considerando a informação da defesa e os documentos de fls. 984/996, que dão conta da concessão de realinhamento de preços ainda pendente de análise nestes autos, que, após o trânsito em julgado da matéria, sigam os autos à Unidade de Fiscalização competente para que sejam obtidos os documentos a ele relativos e instruídos nos termos das Instruções vigentes.

TC-000099/012/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Contratada:** Banco Santander S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para recebimento dos créditos em conta dos servidores públicos da Administração Direta.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$2.202.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 15-04-11, 01-11-13 e 25-03-15.

**Advogados:** Belisário dos Santos Júnior, Daniela D'Ambrósio, Guilherme Amorim Campos da Silva, Marcela Cristina Arruda Nunes, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000399/010/11



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Bema Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Barjas Negri (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito), Arthur A. A. Ribeiro Neto (Secretário Municipal de Obras) e Maurício Calarota Desjardins (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras para construção de viaduto elevado em curva com extensão de 136m e área de tabuleiro igual a 1.370m<sup>2</sup>, para posterior remodelação do sistema viário, no entroncamento das avenidas 1º de agosto e Limeira, no Bairro Vila Rezende, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$4.397.707,91. Termo de Aditamento celebrado em 24-02-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-01-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007679/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, tomando conhecimento dos termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Determinou, por fim, tendo em vista que o Termo Aditivo de 24-02-11 (fls. 526/527), que teve a finalidade de prorrogar o contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, pende de instrução, o encaminhamento dos autos, após o julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente, retornando em seguida ao Gabinete do Conselheiro Relator para a análise conclusiva que couber.

TC-028915/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Viação Santo Ignácio Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcos Estevão Calvo (Secretário de Saúde) e Armando Giuliani Junior (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária Interina da Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviço de locação de ambulâncias, furgões e veículos para apreensão de animais de pequeno porte.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$1.759.531,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-06-08, 11-03-10 e 26-07-13.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Fiscalização para que, por meios próprios, obtenha junto à Prefeitura Municipal eventuais alterações contratuais e proceda à sua instrução.

TC-000769/006/06

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Matão – Secretaria Municipal de Saúde, Família e Bem Estar.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração) e José Francisco Dumont (Secretário Municipal de Saúde, Família e Bem Estar Social).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 25-11-09 e 22-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 08-04-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Flávia Maria Palavéri Machado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 5 e nº 6, com determinação para a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000824/007/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Contratada:** Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** André Luiz do Prado (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos leves, utilitários e caminhões, com gestão da manutenção da frota.

**Em Julgamento:** Termos de Rerratificação celebrados em 08-05-07, 08-05-08 e 12-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-01-10.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rates La Terza Baptista, Olavo Sachetim Barboza, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Rerratificação em análise.

TC-002896/026/14

**Câmara Municipal:** Paraibuna.

**Exercício:** 2014.

**Presidentes da Câmara:** Lauro Eduardo Prado Gonçalves e Agostinho Klinger Vitório.

**Períodos:** (01-01-14 a 25-02-14) e (26-02-14 a 31-12-14).

**Advogado:** Marcelo de Freitas Gimenez.

**Acompanha:** TC-002896/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos Senhores Lauro Eduardo Prado Gonçalves e Agostinho Klinger Vitório, por elas responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002913/026/14

**Câmara Municipal:** Porto Ferreira.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Gilson Alberto Strozzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Ivo Hissnauer.

**Acompanha:** TC-002913/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor Gilson Alberto Strozzi, por elas responsável, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002691/026/14

**Câmara Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Carlos Alberto Reis.

**Advogados:** Fernanda Aparecida Avanso e Jomar Luiz Bellini.

**Acompanha:** TC-002691/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000242/026/14

**Prefeitura Municipal:** Flora Rica.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Paulo Rogério Florentino de Faria.

**Acompanham:** TC-000242/126/14 e Expediente: TC-041611/026/14.

**Advogados:** João Lucas Telles e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, discriminados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000471/026/14

**Prefeitura Municipal:** Mirassolândia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Terezinha Rodrigues Lima.

**Acompanha:** TC-000471/126/14 e Expedientes: TC-023812/026/15, TC-000504/008/15 e TC-006096/989/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, exercício de 2014, determinando à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, pelos motivos expostos no mencionado voto, seja encaminhado o Expediente TC-006096/989/15 à Relatora das contas relativas ao exercício de 2015, Conselheira Cristiana de Castro Moraes (TC-002563/026/15) para as providências que houver por bem determinar.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao i. Subscritor do Expediente TC-023812/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000376/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tupi Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Osvaldo José Benetti.

**Advogado:** Arnaldo Mafertthemer Cuchereave.

**Acompanha:** TC-000376/126/14 e Expedientes: TC-040135/026/14, TC-046708/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara  
contas da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2014, determinando à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar do item B.5.1. Encargos (Recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão).

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente quanto ao pagamento do débito do Município junto ao Consórcio Intermunicipal Culturando – CIC (pendência do exercício de 2014, no montante especificado no mencionado voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-033360/026/09

**Embargante:** Sadao Nakai – Presidente da Câmara Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Santos e a Ferreira Rosi Construção e Obras Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de geotecnia, para execução de projeto executivo, mapeamento geotécnico e obras de contenção, recuperação e estabilização de encostas, junto ao Monte Serrat, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** Sadao Nakai (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso III, da Referida Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-018307/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de se promover a correção pleiteada, mantida no mais a decisão combatida.

TC-000398/026/13

**Embargante:** Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Leandro Aparecido da Silva Anastácio, José Carlos Gazeta da Costa Júnior, Carlos Alberto Diniz, Luiz Manoel Gomes Junior e Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros.

**Acompanha:** TC-000398/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000754/005/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, no exercício de 2010.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Luis Carlos Pfeifer e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004821.989.14 (ref. TC-003214.989.13)

**Recorrente:** Vera Lucia Stefani Pereira – Ex-Servidora do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – FAPS – Sumaré.

**Assunto:** Ato concessório de aposentadoria concedido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – FAPS – Sumaré, no exercício de 2012.

**Responsável:** Silvia Helena Sorgi (Gestora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-14, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosemeire Bragantim Del Rio Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser determinado o registro do ato de aposentadoria da Recorrente, conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-000710/026/11

**Recorrente:** Fundação Educacional Guaçuana - FEG.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Educacional Guaçuana – FEG de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2011.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Marcos Antonio, Paulo Eduardo de Barros e Valéria Cristina de Moraes Gotti (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 180 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Claudio Henrique Bueno Martini e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanha:** TC-000710/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário em análise, por intempestivo.

TC-000284/009/03

**Recorrentes:** Renato Fauvel Amary – Ex-Prefeito e Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e DCN Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio para CEI e Creche no Jardim São Guilherme.

**Responsável:** Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Douglas Domingos de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-002846.989.16 (ref. TC-002359.989.14 e TC-002955.989.13)

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras e João Batista de Andrade – Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Admilson Zucatelli Informática ME, objetivando a prestação de serviços de assistência técnica em informática em atendimento à Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com a representação intentada por Tecnol empreendimentos Ltda. ME contra o pregão presencial nº98/2013.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou parcialmente improcedente a representação e irregulares o pregão presencial e o contrato.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Mauro Augusto Boccardo e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-020116/026/11

**Recorrente:** Clóvis Volpi – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2010.

**Responsável:** Clóvis Volpi (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000419/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** GHF Comercial, International Trading Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), José Antonio Pessini (Secretário Municipal de Administração Interino), João Luiz Borges, Luiz Evandro França de Andrade Villela, Paulo de Tarso de Oliveira e Silvio Aparecido Prado Garcia (Engenheiros) e Paula Penteado Crósta (Arquiteta).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 218 praças públicas do Município de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços firmada em 18-01-08. Termo de Aditamento firmado em 08-08-08. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 27-01-09. Notas de Empenho e demais documentos de execução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-06-08 e 05-02-11.

**Advogados:** Nina Valeria Carlucci, Renato Manaia Moreira, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços firmada em 18-01-08, o Termo de Aditamento firmado em 08-08-08, as Notas de Empenho e demais documentos de execução, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo firmado em 27-01-09.

TC-001493/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Auto Ônibus São João Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito) e José Simões de Almeida Júnior (Secretário de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 12-06-12. Termos de Prorrogação celebrados em 30-09-12 e 30-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-04-15

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe, Íris Pedrozo Lippi e outros.

**Acompanham:** TC-028691/026/10 e TC-023645/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendação à Origem.

TC-013957/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fabio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis, incluindo o fornecimento e instalações, em regime de comodato, dos equipamentos necessários ao armazenamento de gasolina comum e de óleo diesel S50, visando ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-13. Valor – R\$4.103.200,00. Termos Aditivos firmados em 03-06-13, 18-02-14, 28-07-14 e 10-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-06-15.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, os termos contratuais e os Termos Aditivos em exame.

TC-000442/020/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Padock Maquinas e Equipamentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Averaldo Menezes Almeida (Secretário de Operações Urbanas).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário de Operações Urbanas).

**Objeto:** Serviços contínuos de locação de equipamentos/maquinários, com mão de obra, para limpeza de valas, canais, desassoreamento de rios e nivelamento de ruas, no município, realizados pelos Centros de Apoio Operacional e Setor de Terraplanagem da Secretaria e Operações Urbanas.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-05-14. Valor - R\$4.549.784,40. Execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato em exame e a Execução contratual, com recomendação à Prefeitura, por ofício.

TC-000590/005/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orlando Padovan (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos e magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados à aquisição de gêneros alimentícios e outros.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-04-14. Valor - R\$3.928.057,85. Termo de Aditamento firmado em 15-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato em exame e o Termo de Aditamento firmado em 15-04-14.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-023541/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Conveniada:** Instituto Cidad.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberto Reinhardt Junior (Diretor).

**Objeto:** Desenvolvimento de pesquisas visando uma metodologia de implantação e desenvolvimento de novos processos e procedimentos que formarão uma estrutura técnico-organizacional única, além da melhoria do clima organizacional.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 17-06-11. Valor - R\$5.097.396,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 16-09-14 e 28-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-019321/026/13, 028071/026/13, 031983/026/13, 034784/026/12, 042101/026/14, 043622/026/14 e 043669/026/13.

TC-041136/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Cidad.

**Responsável:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-14 e 15-04-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.206.872,00.

**Advogados:** Rita de Cássia Andrade Machioni Pereira dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042966/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Formação Educacional e Empresarial Contínua (OSCIP).

**Responsáveis:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Eduardo Jacinto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-08-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.339.350,74.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas e o termo aditivo, bem como legais as despesas decorrentes, dando quitação aos responsáveis, com ofício à Prefeitura Municipal de Santo André e ao Instituto de Formação Educacional e Empresarial Contínua, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos,

TC-000235/026/13.

**Câmara Municipal:** Duartina.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Lucas Ari Fernandes.

**Acompanha:** TC-000235/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Duartina, exercício de 2013, com reiteração de recomendações/determinações, devendo ainda a Administração adotar as providências necessárias para as correções devidas.

TC-000350/026/13.

**Câmara Municipal:** Santo Anastácio.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Agripino Miguel da Costa.

**Acompanha:** TC-000350/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002322/026/12.

**Câmara Municipal:** Cananéia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Odil Paulo Martins Pereira.

**Advogado:** Manoel Peres Esteves.

**Acompanha:** TC-002322/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cananéia, exercício de 2012, nos termos do disposto no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas (fls. 74/76).

TC-000035/026/14.

**Prefeitura Municipal:** Caieiras.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Roberto Hamamoto.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000035/126/14 e Expediente TC-034768/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou sejam encaminhadas por ofício as recomendações propostas às fls. 330/340 e 341/344.

Determinou, por fim, à Diretoria de Fiscalização competente que, na próxima fiscalização, certifique-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-000438/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2014.

**Prefeitos:** Marcio Luiz Alvino de Souza e Adriano de Toledo Leite.

**Períodos:** (01-01-14 a 03-12-14) e (04-04-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-000438/126/14 e Expedientes: TC-028787/026/14, TC-008930/026/14, TC-000585/007/14, TC-000693/007/14, TC-000584/007/14 e TC-017628/026/14.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício, à origem, e determinação à Fiscalização.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram o relatório de fiscalização relacionados no item D.4 e a tramitação em autos específicos das matérias elencadas pelo Ministério Público de Contas.

TC-000087/002/07

**Recorrente:** Antônio Ângelo Fabri – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Zad Zogheib Cia. Ltda., objetivando a aquisição de 230 cestas básicas.

**Responsável:** Antônio Ângelo Fabri (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-05-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Laurília Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Convite e o Contrato decorrente, com recomendação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001265/005/08

**Recorrente:** Osmar Pinatto – Ex-Prefeito do Município de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Franco e Horta Ltda. – ME, objetivando a construção, ampliação, reforma e adequação do prédio da Escola Idene Rodrigues dos Santos com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo.

**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigosa, Claudia Iwaki, Heloisa Bodini Siniciato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001185/005/06.

TC-001266/005/08

**Recorrente:** Osmar Pinatto – Ex-Prefeito do Município de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Moyses & Moyses Engenharia Ltda., objetivando a execução de obra de cobertura de quadra poliesportiva da escola Geraldo Pecorari com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigosa, Claudia Iwaki, Heloisa Bodini Siniciato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001185/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos das rr. decisões combatidas.

TC-002268/026/08

**Recorrente:** Edson Luis Calhaveiro Takamatsu - Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE - à época.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Edson Luis Calhaveiro Takamatsu (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Celso Ricardo Franco e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002268/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000214/005/10

**Recorrente:** Wilson Aparecido Pigozzi - Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e F.T. e Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a execução de obras de construção de poços de visita e bocas de lobo em alvenaria para drenagem do sistema viário do Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz "G".

**Responsável:** Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares a carta convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002867/005/07.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, inclusive a multa.

TC-000584/014/10

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no exercício de 2009.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha, Sarah Freire Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-015219/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Bertiooga e José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF “Giusfredo Santini”, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Helenita da Hora dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados e as entidades beneficiárias a não receberem novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, José Mauro Dedemo Orlandini, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de aprovar a aplicação dos recursos recebidos pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Ensino Fundamental - EMEF “Giusfredo Santini”, no exercício de 2008, quitando o responsável e liberando a entidade para novos recebimentos e, por via de consequência, cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-001347/006/11

**Recorrente:** José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batatais e RKM Sistemas Ltda. ME, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de serviços de sistema de gestão Web para Secretaria da Saúde.

**Responsável:** José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a íntegra da sentença recorrida.

TC-001440/005/11

**Recorrente:** Elizabete de Carvalho Fetter – Ex-Prefeita Municipal de Maracáí.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Maracai, no exercício de 2010.

**Responsável:** Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a sentença recorrida.

TC-030663/026/11

**Recorrente:** Donato Grillo – Munícipe de Guararema.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guararema, na contratação decorrente da inexigibilidade de licitação nº 24/2011.

**Responsável:** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época)

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou improcedente a representação.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida e os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001037/010/13

**Recorrente:** Omar de Oliveira Leite – Ex-Prefeito do Município de Itirapina.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itirapina ao Lar Espírita da Criança, no exercício de 2012.

**Responsável:** Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-15, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Renato Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando os responsáveis e, via de consequência, cancelar a multa aplicada ao recorrente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001670/989/14

**Representantes:** Redondo – Gerenciamento de Obras Ltda., por seu Administrador, Pedro Antonio Redondo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Promissão.

**Responsável:** Hamilton Luis Fóz (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 001/2014, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a construção de 150 unidades habitacionais, tipo TI33B-03, no empreendimento denominado Promissão G. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 08-05-15 e 29-05-15.

**Advogados:** Dario Simões Lazaro e Celso Ricardo Franco.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-004035/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Promissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hamilton Luis Fóz (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de construção de 150 unidades habitacionais, tipo TI33B-03, no empreendimento denominado Promissão G.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-14. Valor – R\$12.235.010,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 08-05-15 e 29-05-15.

**Advogados:** Dario Simões Lazaro e Celso Ricardo Franco.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-035998/026/11

**Representantes:** Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 02/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-03-12, 13-06-12 e 24-10-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

TC-001314/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Ideal Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Executar, sob regime de empreitada por preços unitários, obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-11-11. Valor – R\$4.109.446,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-03-12, 13-06-12 e 24-10-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-026315/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Mobilidade SBC composto pelas Empresas Construtoras OAS S/A e Constran S/A Construções e Comércio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame:** José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar José G. Silveira Campos ( Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de implantação de corredor urbano leste-oeste, composto de sistema de transporte coletivo sobre pneus com corredor de circulação exclusiva de ônibus à esquerda, terminal de passageiros e obras de arte especiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-14. Valor-R\$209.121.093,16.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000815/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Brasil Partners Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Parimoschi, José Roberto Rizzotti, Paulo Roberto Galvão e Pedro Reis Galindo (Secretários Municipais de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para cadastramento e recadastramento imobiliário e mobiliário, levantamento de dados de infraestrutura viária urbana, produção de mapa digital e elaboração e implantação de solução para gestão integrada de dados municipais geoespaciais.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 04-06-12, 29-11-12 e 29-07-13. Termos de aditamento e prorrogação celebrados em 15-10-12 e 09-04-13. Termo de Reajuste Contratual celebrado em 09-12-13. Termo de Prorrogação III celebrado em 31-01-14. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 03-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Matins Camargo, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditor Samy Wurman. Publicadas no D.O.E. de 24-04-15, 24-06-15, 12-08-15 e 30-09-15.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em apreciação, e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu do termo de rescisão.

TC-000888/006/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Monte Alto.

**Conveniada:** Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Monte Alto.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvia Aparecida Meira (Prefeita) e Roberto Afonso Colatreli (Provedor).



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Manter o hospital filantrópico no âmbito do SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada para desenvolvimento, ações e serviços de saúde, na forma complementar, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual a Santa Casa esta inserida.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-05-13. Valor - R\$10.066.267,20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-019434/026/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Conveniada:** ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito), Marcos Miguel da Silva (Presidente do Conselho), João Sabino e João Arnaldo Guyoti.

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco para a ADC Bradesco, com a finalidade de complementar as atividades desenvolvidas no Projeto “Núcleos de Formação em Vôlei e Basquete 2013”, implantado em Osasco, com o intuito de promover uma melhor formação educacional e estabelecer um formato mais abrangente para a prática esportiva no Brasil.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-05-13. Valor – R\$5.552.390,00.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Batista de Moraes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-000139/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Buzetto e Júlio César Barros Ayres (Prefeitos).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia, para edificação de 205 unidades habitacionais, tipologia TG 23A-01, com 3 dormitórios, no empreendimento denominado Rio das Pedras “B”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-05-13 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Gabriela Macedo Diniz, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, com a recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

TC-001942/003/14

**Contratante:** Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.

**Contratada:** Novata Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Bernardo Denig (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Denig, Eduardo Henrique Massei e Saulo Pedroso de Souza (Presidentes).

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas, dentro da área de abrangência do Consórcio Intermunicipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 04-04-12. Valor - R\$2.146.500,00 (estimado). Contrato firmado em 09-04-12. Valor – R\$562.888,48. Contrato firmado em 20-08-12. Valor – R\$36.734,17. Contrato firmado em 20-11-12. Valor – R\$630.312,42. Contrato firmado em 01-04-13. Valor – R\$916.564,93. Termos Aditivos firmados em 28-05-12, 23-08-12, 22-02-13, 25-04-13, 26-06-13, 22-08-13, 29-10-13, 20-12-13, 28-02-14 e 25-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 31-01-15 e 08-10-15.

**Advogados:** Andréa de Andrade Veríssimo de Souza, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Tatiana Barone Sussa e outros.

TC-001943/003/14

**Contratante:** Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.

**Contratada:** Novata Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Bernardo Denig (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Denig, Eduardo Henrique Massei e Saulo Pedroso de Souza (Presidentes).

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de conservação e manutenção de calçadas, vias públicas de piso Bloquetes



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

e paralelepípedo, tapa buracos, sinalização de vias, limpeza e manutenção de bueiros e galerias, dentro da área de abrangência do Consórcio Intermunicipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 16-04-12. Valor - R\$1.693.200,00 (estimado). Contrato firmado em 16-04-12. Valor – R\$141.100,00. Contrato firmado em 01-08-12. Valor – R\$57.399,57. Contrato firmado em 16-10-12. Valor – R\$491.486,06. Contrato firmado em 01-02-13. Valor – R\$605.200,00. Termos Aditivos firmados em 15-05-12, 14-06-12, 08-08-12, 10-09-12, 28-01-13, 28-05-13, 29-07-13, 25-09-13, 24-01-14, 27-01-14 e 27-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Andréa de Andrade Veríssimo de Souza, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Tatiana Barone Sussa e outros.

TC-001977/003/14

**Contratante:** Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.

**Contratada:** Paula Sampaio Neri - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Bernardo Denig (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Denig, Eduardo Henrique Massei e Saulo Pedroso de Souza (Presidentes).

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços para locação de máquinas, caminhão e equipamentos pesados, para uso dos municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 20-04-12. Valor - R\$2.993.450,00 (estimado). Contrato firmado em 02-07-12. Valor – R\$284.464,80. Contrato firmado em 01-08-12. Valor – R\$284.464,80. Contrato firmado em 31-08-12. Valor – R\$284.464,80. Contrato firmado em 01-04-13. Valor – R\$1.483.441,20. Termos Aditivos firmados em 23-09-13, 27-01-14 e 26-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-10-15.

**Advogados:** Andréa de Andrade Veríssimo de Souza, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Tatiana Barone Sussa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar regulares com ressalva o pregão presencial nº 2/12, a ata de registro de preços nº 2/12 e os contratos dela decorrentes; julgar irregulares o pregão presencial nº 1/12, a ata de registro de preços nº 1/12, os contratos e termos aditivos dela decorrentes e a execução contratual desses ajustes, bem como irregulares o pregão presencial nº 3/12, a ata de registro de preços nº 4/12 e os contratos e termos aditivos dela decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs aos Srs. José Bernardo Denig, Eduardo Henrique Massei e Saulo Pedroso de Souza, Presidentes do Consórcio Intermunicipal à época dos fatos e autoridades responsáveis pelos contratos e termos aditivos decorrentes da ata nº 1/12, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, com recomendações ao Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – “Pró-Estrada”.

TC-001313/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) para prestar serviços de adequação do Sistema Integrado.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-11. Valor – R\$1.656.003,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e, com base no princípio da acessoriedade, o Termo Aditivo em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, e com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito à época, Senhor Eduardo Pedrosa Cury, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-009932.989.15-3

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Entidade Beneficiária:** Creche Deus Menino.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito) e Mauricio Telo Fagundes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$824.320,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária, em exame, quitando os responsáveis.

TC-001039/001/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Avanhandava.

**Entidade Beneficiária:** OSCIP - Instituto Wanda Porto.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita) e Claudio Henrique Manhani (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 27-10-12 e 04-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$381.039,30.

**Advogados:** Francisco Calixto dos Santos, Maria Aparecida Mercúrio e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2011, ao Instituto Wanda Porto, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto Wanda Porto para, no prazo de lei, promover o ressarcimento, ao erário municipal, da importância de R\$381.039,20 (trezentos e oitenta e um mil, trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município, ficando proibido de novos recebimentos de repasses enquanto não saldar o débito.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Sra. Sueli Navarro Jorge, Prefeita do Município de Avanhandava, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por deixar de exercer o efetivo controle em relação aos recursos repassados.

TC-002516/026/14

**Câmara Municipal:** Mombuca.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Walter Aparecido Martins de Moraes.

**Acompanha:** TC-002516/126/14.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Marco Antonio Pereira.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Mombuca, exercício de 2014, com recomendação à Origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002875/026/14

**Câmara Municipal:** Mirassol.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Walmir José Pereira Junior.

**Períodos:** (01-01-14 a 08-01-14) e (17-1-14 a 31-12-14)

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Erlem Cassiano Gussão.

**Períodos:** (09-01-14 a 16-01-14).

**Advogado:** Luiz Fernando Zambrano.

**Acompanha:** TC-002875/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirassol, exercício de 2014, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência ao Gestor.

TC-000364/026/13

**Câmara Municipal:** Taboão da Serra.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Carlos Eduardo Nóbrega.

**Advogado:** Augusto Miranda Lewin.

**Acompanha:** TC-000364/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2013.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso I, da mesma norma legal, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, Senhor Carlos Eduardo Nóbrega, com recomendação ao atual responsável, por meio de ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, que a Fiscalização, em oportuna inspeção, certifique-se das medidas anunciadas pela defesa em relação aos itens especificados no voto do Relator.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000505/026/13

**Câmara Municipal:** Pitangueiras.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Silvio Ferracin Fernandes.

**Períodos:** (01/01/13 a 23/04/13) e (01/05/13 a 31/12/13).

**Substituto Legal:** José Paulo Rodrigues.

**Períodos:** (24/04/13 a 30/04/13).

**Advogado:** Antonio Bruno Amorim Neto.

**Acompanha:** TC-000505/126/00

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, letra "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência à Origem.

TC-000012/026/14

**Prefeitura Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Aparecido Sérico da Silva.

**Advogados:** Fabio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Fabrício Abdo Nakad e outros.

**Acompanham:** TC-000012/126/14 e Expedientes: TC-006049/026/15 e TC—042168/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Araçatuba, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização acompanhe o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no TJSP.

TC-000058/026/14

**Prefeitura Municipal:** Franco da Rocha.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes.



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Paulo Sergio Mancz, Alexandre Beluchi e outros.

**Acompanha:** TC-000058/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 012/2014, noticiado no subitem C.1.1 do relatório de fiscalização.

TC-000107/026/14

**Prefeitura Municipal:** Meridiano.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Aristeu Baldin.

**Advogados:** Renata Miquelete Chanes Scatena e outros.

**Acompanha:** TC-000107/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2014.

A matéria tratada no item “Quadro de Pessoal” deverá ser analisada em processo apartado.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, em próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Controle Interno”, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, “Iluminação Pública” e “Encargos”.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001019/010/13

**Recorrente:** Omar de Oliveira Leite – Ex-Prefeito do Município de Itirapina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2012.

**Responsável:** Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Renato Prado e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002029/005/08

**Recorrente:** Élzio Stelato Júnior – Ex-Prefeito e Aparecido Celestino dos Santos - Ex-Secretário de Obras e Infraestrutura do Município de Dracena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Triplic Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação das UBSS (Posto de Saúde Jardim Brasilândia, Distrito Jamaica e Distrito de Jaciporã, com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsáveis:** Élzio Stelato Júnior (Prefeito à época) e Aparecido Celestino dos Santos (Secretário de Obras e Infraestrutura à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosana Sílvia Jacobs Alves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, suprimindo da decisão guerreada a parte relativa à certidão de regularidade fiscal.

TC-002873/989/15 (Ref. TC-002854/989/14)

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita Municipal de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época) e José Antonio Marise (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegal a admissão do servidor Cleverson Monteiro, para o cargo de Médico Ortopedista, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Waldir Gomes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-800410/481/12

**Recorrente:** Bento Luchetti Junior – Ex-Prefeito do Município de Fernando Prestes.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, para tratar da análise do pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras, no exercício de 2012.

**Responsável:** Bento Luchetti Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-15, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade das despesas e a aplicação da multa.

TC-001394/006/10

**Recorrente:** Faculdade de Direito de Franca – Diretor - Décio Antonio Piola.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Direito de Franca, no exercício de 2009.

**Responsável:** Euclides Celso Bernardo (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Sérgio Saraiva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro do ato de admissão.

TC-002365/003/12

**Recorrente:** Antonio Fernandes Neto – Prefeito Municipal de Cosmópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Fernandes Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**7ª sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão especificados no voto do Relator, mantendo a negativa de registro em relação às demais admissões, bem como a multa aplicada ao Responsável.

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Élida Graziane Pinto**

**Evelyn Moraes de Oliveira**